

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Andressa Farias Milezi

Patricia Luzia Stieven

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Brasil é considerado um dos países em que mais cirurgias plásticas são realizadas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Dentre os fatores que justificam esse fato, está a busca por uma aparência estética perfeita, muitas vezes ditada pela mídia, fazendo com que homens e mulheres, cada vez mais, aventurem-se em busca de cirurgiões plásticos, os quais fazem promessas de resultados perfeitos. A partir de então, inaugura-se uma relação contratual entre médico e paciente, surgindo uma obrigação, a qual ainda motiva controvérsias na doutrina jurídica.

Por conseguinte, esse procedimento incorporou-se ao universo do tratamento médico, integrando, habitualmente, as mesas de cirurgia de hospitais e clínicas, com o escopo de resolver a “imperfeição física” de pacientes insatisfeitos. Dessa forma, não raras vezes, os pacientes submetidos à cirurgia plástica estética são surpreendidos com resultados inesperados e, frente a esse episódio, os lesados pelo resultado danoso, assim como por consequências negativas, buscam a responsabilização dos profissionais através do Poder Judiciário.

Sendo assim, o presente estudo propõe-se a compreender como é examinada a responsabilidade civil do médico, cirurgião plástico, porquanto quem busca uma cirurgia de caráter estritamente estético, visa a resultados satisfatórios. Em diversos casos, trata-se de resultados subjetivos e impossíveis de serem alcançados com precisão, o que se deve a uma série de fatores internos e externos a que está sujeito qualquer paciente cirúrgico.

Diante disso, muitas vezes o paciente experimenta danos ou implicações negativas criadas por motivos que independem do cirurgião plástico, os quais não estão sob seu controle. Nesse viés, o objetivo geral do trabalho consiste na verificação de como o profissional será responsabilizado civilmente, de forma objetiva ou subjetiva, caso não tenha prestado informações satisfatórias ao paciente, a respeito dos possíveis resultados, bem como dos riscos da cirurgia e do tratamento.

Justifica-se a escolha do tema por ser ele de grande valia, pois atinge um elevado número de pessoas que, além de pacientes, trata-se de consumidores, em busca de informações a respeito do ramo da cirurgia plástica estética e dos profissionais atuantes nessa área. Ademais, o assunto denota importância a todos os operadores do Direito, possibilitando uma correta análise do caso concreto, viabilizando, por conseguinte, uma adequada aplicação do ordenamento jurídico, a fim de realizar justiça.

A presente pesquisa é documental bibliográfica, haja vista que se utilizou de literatura jurídica especializada e da Legislação pertinente.

1 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica contratual ou extracontratual da responsabilidade civil decorrente da atuação médica. Entretanto, atualmente o entendimento a respeito do tema encontra-se pacificado, pois havendo exercício de uma atividade profissional por parte do médico, dificilmente há uma relação que não, a de natureza contratual.

Nesse sentido, o autor Miguel Kfoury Neto (2010, p. 75) enfatiza: “a jurisprudência tem sufragado o entendimento de que, quando o médico atende a um cliente, estabelece-se entre ambos um verdadeiro contrato. A responsabilidade médica é de natureza contratual”. Assim, infere-se que o médico, qualificado como profissional liberal, atua quando houver a celebração de um negócio jurídico entre ele e o paciente, objetivando a execução de determinada atividade.

Com efeito, embora a natureza jurídica da responsabilidade médica seja contratual, essa se dá na forma subjetiva, sendo necessária a prova cabal da culpa do profissional, motivo pelo qual se pode dizer que há uma tutela diferenciada nos contratos médicos. Isso, porque a obrigação assumida pelo profissional médico é de meio e não de resultado, de forma que, se o tratamento realizado não produzir o efeito esperado, não se pode falar, somente por isso, em inadimplemento contratual.

Sendo assim, ainda que seja o médico um prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor elucida, no §4º do seu artigo 14, uma exceção ao sistema da responsabilidade objetiva nele estabelecido. Destarte, a responsabilidade civil dos profissionais liberais é apurada mediante a verificação de culpa, incumbindo ao autor comprovar os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre o ato e o dano causado. Sobre o tema, Sergio Cavalieri Filho leciona:

Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre de mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 432).

Carlos Roberto Gonçalves (2015) corrobora o entendimento de que o médico no exercício de sua profissão, definida como uma obrigação de meio, somente é civilmente responsabilizado quando ficar provada a culpa, exteriorizada em uma de suas modalidades, a saber: imprudência, negligência ou imperícia.

Sob outro viés, Sergio Cavalieri Filho refere que a responsabilidade dos médicos e hospitais deve ser apreciada por dois ângulos distintos:

Em primeiro lugar a responsabilidade decorrente da prestação de serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal. Em segundo lugar a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, bancos de sangue, laboratórios médicos etc. (CAVALIEIRI FILHO, 2014, p. 431).

Dessa maneira, verifica-se que o contrato médico está englobado no quadro geral das obrigações negociais, tratando-se de típico contrato de prestação de serviços, o qual não é regido pela Legislação trabalhista, pois versa sobre atividade desempenhada por profissional liberal.

Em contrapartida, tratando-se de contrato celebrado com entidades hospitalares, via de regra, há um contrato de prestação de serviços de natureza complexa, haja vista que nele está inserida a prestação dos serviços médicos, desprovida do caráter personalíssimo, na medida em que o paciente pode ser atendido por qualquer dos médicos que esteja em plantão, assim como pelos diversos especialistas que se façam necessários no curso do tratamento/atendimento (MELO, 2014).

Assim, constata-se que a impessoalidade trata-se de característica presente na contratação de serviços médicos através de entidades hospitalares. Por isso, representa mais um dos motivos pelos quais deve ser aplicada a responsabilidade objetiva em face de hospitais, casas de saúde e clínicas em geral, perante demandas indenizatórias por defeito ou falha na prestação do serviço.

Portanto, conclui-se que o contrato firmado entre médico e paciente, comumente, estabelece uma obrigação de meio, todavia, em determinados casos pode estabelecer uma obrigação de resultado, a depender do serviço prestado, o fato é que havendo inobservância da obrigação assumida pelo profissional, esse é responsabilizado.

2 DEFINIÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA

De acordo com o dicionário de cirurgia plástica, constante no site da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, tal ramo da Medicina é conceituado da seguinte forma:

especialidade cirúrgica encarregada de reconstruir tecido corporal e facial que, devido a doenças, defeitos ou transtornos, requeiram remodelação ou remodelado, seja proporcionando ao paciente uma aparência mais aproximada possível do normal, seja reparando sua capacidade de funcionamento (DICIONÁRIO DE A a Z, s.d, s.p.).

À vista disso, observa-se que a cirurgia plástica trata-se de um procedimento cuja finalidade consiste em restabelecer ou aperfeiçoar a aparência de alguma parte do corpo ou acrescentar melhorias, sejam elas funcionais ou na autoestima do paciente. Consequentemente, é a especialidade médica responsável pelo aperfeiçoamento das formas do corpo e ao retorno de funções comprometidas por danos congênitos ou adquiridos.

Com efeito, a cirurgia plástica é dividida em duas espécies: cirurgia plástica reparadora ou reconstrutiva e cirurgia plástica estética ou cosmética. A primeira tem por escopo a correção de defeitos congênitos ou mesmo adquiridos, com finalidade curativa e traços morfológicos e psíquicos. Resumidamente, essa modalidade cirúrgica almeja o restabelecimento da função e da forma, alterada por traumas, patologias ou defeitos de nascença.

Com relação à cirurgia plástica reparadora ou reconstrutiva, Sergio Cavalieri Filho expõe seu entendimento sobre tal modalidade cirúrgica, asseverando o tipo de obrigação assumida pelo profissional:

O médico, nesses casos, por mais competente que seja, nem sempre pode garantir, nem pretender, eliminar completamente o defeito. Sua obrigação, por conseguinte, continua sendo de meio. Tudo fará para melhorar a aparência física do paciente, minorar-lhe o defeito, sendo, às vezes, necessárias várias cirurgias sucessivas (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 445).

Diante disso, verifica-se que a cirurgia plástica reparadora tem como objetivo a correção de deformidades apresentadas pelo paciente, ficando o profissional obrigado a empregar todas as técnicas e meios adequados para a realização de seu ofício, atuando com diligência, prudência e perícia. Dessa forma, o médico tenta devolver ao paciente sua aparência antiga, trata-se, portanto, de uma intervenção cirúrgica ética, legal e necessária. (RIBEIRO; ZVEITER; VALLADARES, 2008).

Por outro lado, a cirurgia plástica estética ou cosmética não possui por desígnio a cura de uma enfermidade, mas sim visa à melhoria da aparência, corrigindo imperfeições físicas que, sem alterar o estado de saúde de uma pessoa, tornam-na feia, do ponto de vista estético. Essa modalidade cirúrgica não demanda urgência e sua necessidade nem sempre é flagrante, devendo ser levada em consideração a proporção razoável entre os riscos assumidos e os benefícios esperados, para que se possa avaliar as possibilidades ou necessidade de submeter uma pessoa saudável a um tratamento cirúrgico (KFOURI NETO, 2010).

Tendo em conta o acima exposto, justifica-se a vasta adesão dos pacientes por cirurgias plásticas, especialmente aquelas de natureza estética. Destarte, várias são as questões provenientes do assunto, isto é, qual a modalidade de obrigação assumida pelos médicos cirurgiões plásticos, bem como qual a espécie de responsabilidade imposta a esses profissionais.

3 A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO PELA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Conforme já abordado no presente estudo, o médico atua na condição de profissional liberal, pois seu ofício corresponde à prestação de serviço, destarte, sua atividade encontra-se regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, os médicos assumem obrigação de meio ao prestarem serviços aos seus pacientes, visto que o contrato realizado concentra-se na assistência que será dedicada ao paciente, sem a garantia de um resultado determinado.

De igual forma, o médico assume obrigação de meio na cirurgia plástica reparadora ou reconstrutiva, posto que nessa modalidade cirúrgica o objetivo resume-se na correção de deformidades apresentadas pelo paciente, seja em virtude de acidentes, patologias ou defeitos congênitos.

Todavia, na responsabilidade atribuída aos médicos nas situações de cirurgia plástica estética, a conjuntura modifica-se, tendo em vista as finalidades desse procedimento. Nesses casos, a obrigação assumida pelo médico vem sendo considerada de resultado por grande parte da doutrina, bem como da jurisprudência, ou seja, o médico cirurgião compromete-se em propiciar ao paciente o resultado por ele esperado. Sobre o tema em voga, Nehemias Domingos de Melo destaca:

A toda evidência que, quando alguém busca os serviços de um cirurgião plástico com a finalidade de melhorar sua aparência, não irá se submeter aos riscos de uma cirurgia e ao pagamento de vultosa quantia, se não obtiver do profissional as

garantias de sucesso quando ao fim colimado. Dessa forma, o médico assume obrigação de resultado e responderá pelo eventual insucesso da empreitada (MELO, 2014, p. 140).

Observa-se que o interesse do paciente está focado no resultado que irá obter, o qual representa a própria razão de ser do contrato celebrado. O paciente é pessoa sadia que busca tão somente remediar uma situação desagradável, de sorte que, se não lhe fosse garantido um resultado positivo pelo cirurgião, certamente o indivíduo não se submeteria ao procedimento. Destarte, conclui-se que: “o sucesso na intervenção cirúrgica é o único resultado esperado” (DINIZ, 2014, p. 363).

Tereza Ancona Lopez (2004) destaca que o indivíduo que está em bom estado de saúde e procura um médico apenas para melhorar algum aspecto seu que considera desagradável, quer exatamente esse resultado e não apenas que o profissional desempenhe sua atividade com diligência e conhecimento científico. Nesse sentido, a autora assevera que ninguém se submete a uma cirurgia plástica se não for para alcançar um determinado resultado, ou seja, a melhoria de uma situação, que naquele momento, pode ser motivo de tristezas.

Quanto aos efeitos dessa obrigação de resultado no campo da responsabilidade civil, Sergio Cavalieri Filho entende que a responsabilidade médica continua na modalidade subjetiva, porém com culpa presumida:

E como se justifica essa obrigação de resultado do médico em face da responsabilidade subjetiva estabelecida no Código do Consumidor para os profissionais liberais? A indagação só cria embaraço para aqueles que entendem que a obrigação de resultado gera sempre responsabilidade objetiva. Entendemos, todavia, que a obrigação de resultado em alguns casos apenas inverte o ônus da prova quanto à culpa; a responsabilidade continua sendo subjetiva, mas com culpa presumida. O Código do Consumidor não criou para os profissionais liberais nenhum regime especial, privilegiado, limitando-se a afirmar que a apuração de sua responsabilidade continuaria a ser feita de acordo com o sistema tradicional, baseado na culpa. Logo, continuam a ser-lhes aplicáveis as regras da responsabilidade subjetiva com culpa provada nos casos em que assumem obrigação de meio; e as regras da responsabilidade subjetiva com culpa presumida nos casos em que assumem obrigação de resultado (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 446).

Segundo o entendimento supramencionado, a obrigação de resultado assumida pelo médico não converteria sua responsabilidade em objetiva. Dessa forma, sua responsabilidade continuaria subjetiva, todavia, com uma presunção antecipada de culpa, cabendo ao profissional afastar essa presunção por meio de prova da ocorrência de fator imponderável,

capaz de eximir o seu dever de indenizar. Em sentido oposto, Silvio Rodrigues entende que o médico cirurgião plástico deve ser responsabilizado de forma objetiva:

Já se tem proclamado que no campo da cirurgia plástica, ao contrário do que ocorre na cirurgia terapêutica, a obrigação assumida pelo cirurgião é uma obrigação de resultado e não de meio. Tal concepção advém da posição do paciente numa e noutra hipótese. Enquanto naquele caso trata-se de pessoa doente que busca uma cura, no caso da cirurgia plástica o paciente é pessoa sadia que almeja remediar uma situação desagradável, mas não doentia. Por conseguinte, o que o paciente busca é um fim em si mesmo, tal como uma nova conformação do nariz, a supressão de rugas, a remodelação de pernas, seios, queixo etc. De modo que o paciente espera do cirurgião não que ele se empenhe em conseguir um resultado, mas que obtenha resultado em si (RODRIGUES, 2003, p. 252).

Da mesma maneira, Décio Policastro defende a modalidade de responsabilidade objetiva e de resultado. Segundo seu ensinamento, o médico assume obrigação de resultado, posto que ninguém se sujeita a uma cirurgia embelezadora, submete-se a riscos e despesas, para ficar igual ou pior do que é (POLICASTRO apud MENDES, 2015).

O aludido posicionamento está referendado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois no julgamento do Recurso Especial, n. 1.395.254, foi proferida decisão no sentido de que, tratando-se de responsabilidade civil por dano decorrente de cirurgia plástica estética, a obrigação do médico é de resultado e, portanto, incide a regra da inversão do ônus da prova, insculpida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, embora o entendimento acima apresentado seja adotado por grande parte da doutrina e da jurisprudência, tal concepção sobre a forma de classificação obrigacional da cirurgia plástica estética não é uníssona. Nesse sentido, a corrente liderada basicamente pelos eminentes juristas Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Carlos Alberto Menezes Direito considera como obrigação de meio, a resultante de procedimentos e cirurgias plásticas com finalidade puramente estética. Nessa perspectiva, Ruy Rosado de Aguiar Júnior manifesta-se:

Embora se diga que os cirurgiões plásticos prometam corrigir, sem o que ninguém se submeteria, sendo são, a uma intervenção cirúrgica, pelo que assumiriam eles a obrigação de alcançar o resultado prometido, a verdade é que a álea está presente em toda intervenção cirúrgica e imprevisíveis são as reações de cada organismo à agressão de ato cirúrgico. Pode acontecer que algum cirurgião plástico ou muitos deles assegurem a obtenção de um certo resultado, mas isso não define a natureza da obrigação, não altera a sua categoria jurídica, que continua sendo sempre a obrigação de prestar um serviço que traz consigo o risco. É bem verdade que se pode examinar com maior rigor o elemento culpa, pois mais facilmente se constata a imprudência na conduta do cirurgião que se aventura à prática da cirurgia estética, que tinha chances reais, tanto que ocorrente, de fracasso. A falta de uma informação precisa sobre o risco e a não-obtenção de consentimento plenamente esclarecido conduzirão eventualmente à responsabilidade do cirurgião, mas por descumprimento culposo da obrigação de meios (AGUIAR JR, 1995, p. 519).

O fundamento que embasa o referido posicionamento é o de que a cirurgia plástica é uma especialidade da cirurgia geral, estando ambas sujeitas aos mesmos imprevistos e infortúnios, não sendo possível, assim, punir com maior severidade o cirurgião plástico do que o cirurgião geral, haja vista pertencerem à mesma área de atuação profissional. Ademais, considerando que o corpo humano apresenta características distintas para cada tipo de pessoa, não seria viável atribuir ao médico cirurgião plástico a responsabilidade pelo resultado, pois a diversidade de organismos, reações e complexidade da fisiologia humana são eventos imponderáveis.

Não obstante o entendimento acima ilustrado, conclui-se pelo exposto, que a teoria predominante no direito brasileiro é a da obrigação de resultado para o médico cirurgião plástico na cirurgia plástica de natureza estética, com conseqüente responsabilização de forma objetiva. Tal corrente apoia-se no fato de que o paciente não é acometido de qualquer moléstia, desejando tão somente melhorar o seu aspecto físico, de forma que o seu objetivo concentra-se unicamente no resultado a ser obtido.

Nesse contexto, faz-se primordial o estudo acerca do “dever de informação”, intrínseco ao profissional médico e de extrema importância para que o paciente obtenha conhecimento a respeito de todos os procedimentos que serão realizados. Isso porque, o cirurgião plástico poderá ser responsabilizado civilmente quando ocorrer a violação ao dever de informação.

Assim, versando o assunto sobre cirurgia plástica estética, as obrigações do cirurgião plástico são majoradas, haja vista que se está diante de uma obrigação de resultado. Logo, cabe ao profissional expor ao paciente todas as informações necessárias, de forma ampla e acessível, assim como as suas garantias de sucesso, além de todos os cuidados para que o resultado efetivamente venha a se concretizar.

Por isso, na cirurgia plástica de natureza estética, o dever de informação é exigido em nível ainda maior e mais rigoroso. Destarte, Miguel Kfoury Neto elucida a conduta a ser adotada pelo médico:

[...] em primeiro lugar, apreciar a veracidade das informações prestadas pelo paciente; depois verificar a oportunidade da cirurgia. Convencido da necessidade da intervenção incumbe-lhe expor ao paciente as vantagens e desvantagens, a fim de obter seu consentimento. Na cirurgia plástica estética a obrigação de informar é extremamente rigorosa. Mesmos os acidentes mais raros, as sequelas mais infrequentes, devem ser relatados, pois não há urgência, nem necessidade de se intervir (KFOURI NETO, 2010, p. 194).

Em contrapartida, o profissional que mesmo conhecendo a discrepância entre o muito que se arrisca e o pouco que se espera, ainda assim, decidir efetuar o procedimento, incorrerá em responsabilidade, mesmo que tenha contado com o consentimento do paciente após uma ampla e correta informação. Importante destacar que, nesse caso, a prova do consentimento do paciente não opera efeitos. Compete ao médico, dependendo das circunstâncias, decidir por não realizar o procedimento, contudo, possui o dever de expor ao paciente os motivos de sua recusa, bem como aconselhá-lo a desistir da intervenção (KFOURI NETO, 2010).

Outrossim, deve-se ponderar que em alguns casos os danos experimentados pelo paciente podem ser provocados por motivos que independem do cirurgião plástico, os quais não estão sob seu controle. No entanto, o profissional será responsabilizado se não informou devidamente o paciente sobre as possibilidades de sua ocorrência, assim como sobre os riscos da cirurgia e do tratamento. O paciente precisa ser informado, por exemplo, sobre a possibilidade de existência de cicatriz pós-cirúrgica (RIBEIRO; ZVEITER; VALLADARES, 2008).

A ausência de informação ou a informação incompleta, por parte do médico cirurgião estético, pressupõe um serviço inseguro e conseqüentemente defeituoso, capaz de ensejar a responsabilidade civil médica. O nexo causal entre a conduta do profissional e o dano moral, patrimonial e estético suportado pelo paciente é deduzido segundo critérios hipotéticos ou de probabilidade objetiva próprios das condutas omissivas. Em outras palavras, parte-se do pressuposto de que, se o paciente fosse devidamente informado, não teria se sujeitado ao procedimento, ou teria tomado as precauções necessárias e o dano não teria se configurado.

Portanto, na cirurgia plástica de natureza estética, o dever de informação é exigido com maior rigor, pode-se dizer que o dever é redobrado. Isso porque, tratando-se de cirurgia plástica meramente embelezadora, o paciente não se encontra doente, mas é pessoa fisicamente saudável à procura de determinado resultado estético. Por isso, ocorrendo a violação ao dever de informação, ocasiona-se um resultado negativo no paciente, a responsabilidade médica permanece na modalidade objetiva.

CONCLUSÃO

As normas protetivas à respeito da responsabilidade civil regulam variadas atividades, desde as relações extracontratuais às de natureza consumerista. No entanto, quando se fala em prestação de serviços médicos surge uma particularidade no que concerne à responsabilidade

civil na relação de consumo estabelecida entre médico e paciente. Essa particularidade originou-se junto à reformulação do tema responsabilidade civil, pois com o desenvolvimento da sociedade, nasceram questões que a teoria da culpa não mais conseguiria cumprir, seja pela dificuldade ou pela inconveniência, com o dever de reparação da vítima.

Nesse panorama, o Código de Defesa do Consumidor reconheceu a responsabilidade objetiva, independente de culpa, por fato e vício do serviço ou do produto, como regra a ser empregada nas relações de consumo, desconsiderando a responsabilidade subjetiva, presente na Lei civil em vigor, que prevê a averiguação de culpa como pressuposto para reparação do dano.

No entanto, a Legislação consumerista abriu exceção no que diz respeito aos profissionais liberais, visto que esses, nos termos do § 4º do artigo 14, respondem somente mediante a apuração de culpa na conduta profissional, pois como regra, assumem obrigação de meio no desempenho de suas atividades.

De outro lado, quando o assunto diz respeito à cirurgia plástica de natureza estética, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que se trata de uma obrigação de resultado, com consequente aplicação de responsabilidade objetiva ao profissional médico. A justificativa para tal fato é o de que ninguém plenamente sadio se sujeitaria à intervenção cirúrgica se não tivesse a certeza de melhora em sua aparência física. Por óbvio não há unanimidade.

Mister salientar que nos procedimentos considerados obrigação de meio, cabe ao paciente fazer prova de que o médico atuou com culpa. Já para os procedimentos que desencadearem obrigação de resultado, basta que o paciente faça a indicação do dano, representando a inexecução contratual. Assim, pesa em desfavor do médico a presunção de culpa, cabendo a ele afastá-la, por meio de provas que demonstrem que o resultado adverso sobreveio de fatores alheios a sua conduta.

Outrossim, conforme analisado, o dever de informação é de fundamental importância na relação médico-paciente, principalmente tratando-se de cirurgia plástica estética. Nesses casos o nível de informações exigido possui maior amplitude, uma vez que o médico precisa fornecer informações de forma vasta e acessível ao paciente, para só assim obter o seu consentimento.

Nesse viés, o ponto nodal concentra-se no teor das informações que foram prestadas ao paciente quanto ao resultado esperável. Por essa razão, ainda que o médico tenha atuado de forma diligente e não se tenha apurado verdadeiro erro médico, estando presente o nexo de

causalidade entre a ausência de informação e o possível resultado danoso, o profissional é responsabilizado.

Portanto, se a cirurgia plástica estética realizada não atingir o resultado aguardado, ao contrário, deixar de trazer o embelezamento esperado, muitas vezes, em virtude de precárias informações prestadas ao paciente, segundo entendimento adotado pela doutrina majoritária, bem como reconhecido pela jurisprudência, há a responsabilização objetiva do médico cirurgião plástico.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil do médico**. vol. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/130.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1395254/SC. 3. T. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DICIONÁRIO DE A a Z. **Termos e palavras referentes à Cirurgia Plástica**. Disponível em: <<http://www.cirurgiaplastica.org.br/dic/dicionario.html>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro 4 - Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636767/cfi/0>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493340/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

MENDES, Davi Guimarães. Natureza das obrigações assumidas em cirurgias plásticas estéticas e repercussões na responsabilidade civil. Artigo aprovado e apresentado no 68 CONPEDI – Aracaju/SE em 05 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/i00qN2T4OzP81Tj9.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617728/cfi/0>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

RIBEIRO, José Carlos Schmidt Murta; ZVEITER Luiz; VALLADARES Ronald dos Santos. **Revista de Jurisprudência (DGCON)** - Responsabilidade civil diante da cirurgia plástica. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0c06f409-754e-4bdd-8e92-ebf3833db49f&groupId=10136>. Acesso em: 20 jan. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** - Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.